



Número: **0601509-97.2022.6.23.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - BRUNO HERMES LEAL**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROMERO JUCA FILHO (REQUERENTE)	HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO)
Coligação Roraima Muito Melhor (REQUERENTE)	IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6131076	21/09/2022 13:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

DIREITO DE RESPOSTA - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]

Processo nº 0601509-97.2022.6.23.0000

Relator: Juiz Auxiliar BRUNO HERMES LEAL

REQUERENTE: ROMERO JUCA FILHO, COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000

REQUERIDO: RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO

**DECISÃO**

- I -

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido de liminar, ajuizado



em 16/09/2022, por ROMERO JUCA FILHO e pela Coligação "RORAIMA MUITO MELHOR" em desfavor da Coligação "RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO", por suposta propaganda eleitoral irregular, realizada em horário eleitoral gratuito de propaganda em bloco na televisão do dia 16/09/2002, supostamente infringente ao art. 243, IX, do Código Eleitoral e ao art. 58 da Lei n.º 9.504/1997.

De acordo com a inicial (ID 6130031), "o programa de propaganda eleitoral em bloco ora combatido, desde o seu início, 12h01min00seg, até 12h03min09seg, serve para atacar, nominalmente, a imagem e honra objetiva do candidato ao Senado Federal Romero Jucá, opositor e concorrente político ferrenho do candidato ofensor".

O trecho ofensivo consistiria no seguinte:

*"Hiran Gonçalves- Hoje quero falar diretamente a você, não como candidato, mas como pai, marido, avô, médico e cidadão, que como você, não aceita ser acusado de inverdades e principalmente pelo campeão da corrupção do Brasil e de Roraima, estou preparado para sofrer os ataques que virão desse candidato que agora tirou o bigode, tirou os óculos e agora só usa camisas bem joviais, como mais uma tentativa de enganar as pessoas, deveria ter aprendido que o povo não é burro, o povo sabe quem você é, e você já foi derrotado nas urnas e vai ser derrotado de novo, como médico, já ajudei mais de 50.000 pessoas em cirurgias, dei o melhor de mim, aprendi que, desculpe o trocadilho, hoje os eleitores estão de olhos bem abertos, e como profissional da saúde, tenho estudos e pesquisas que mostram que pessoas como você são portadores de mentes corruptas, ou seja, tem o vício de se aproveitar dos outros, tomar para si o que não é seu ou qualquer outro vício de caráter, você se viciou na corrupção e hoje, fora do poder, deve estar com um alto grau de abstinência, por isso deseja voltar a qualquer custo, mesmo que tenha que passar por cima das pessoas e suas reputações, o corrupto tem um dom de mentir com plena naturalidade, o que você faz quando diz que levei dinheiro para outros estados, sem contar a história por completo, o recurso destinado a São Paulo foi para as mãos da Fundação PIO XII, presidida por Henrique Prata, sede administrativa do Hospital de Amor da cidade de Barretos, foi para construção do Hospital de Amor de Boa Vista e esse projeto só foi viabilizado graças ao esforço da ex-senadora Ângela Portela, do governador Antônio Denarium que nos cedeu o terreno, enquanto a sua ex-mulher Teresa Jucá, na cadeira de prefeita de Boa Vista, nos negou a área para sua construção, e para finalizar, digo a vocês que o Roraima está livre desse mal e vai derrota-lo mais uma vez. Dr Iran Senador 111"*

Afirma que "a parte adversa incorreu em inequívoca difamação e calúnia, pois propagou fatos deveras ofensivos à sua reputação, desequilibrando o pleito ao macular publicamente sua imagem, já que a propaganda tem por finalidade o rotular como corrupto compulsivo, sendo esta a única finalidade do seu retorno ao Senado Federal", e que "o candidato da coligação representada abdica de expor projetos e realizações políticas para tão somente atacar Romero Jucá Filho, utilizando o espaço a ele concedido em televisão para ofender a honra e macular a imagem de adversário político seu".

Requeru, ao fim, a **concessão de liminar** com o fim de "obrigar a Coligação ofensora a se abster de veicular a peça publicitária ora analisada, sob pena de expressiva multa", com a notificação, para tanto, da emissora geradora.



Em **18/09/2022**, proferi decisão saneadora, com o seguinte teor:

“Ante o exposto,

*III.A) INTIMEM-SE os representantes para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre:*

*III.A.a) a aparente ilegitimidade ativa da coligação partidária para pedir direito de resposta em relação à ofensa tida por ocorrente em prejuízo de candidato seu;*

*III.A.b) a necessária regularização da representação processual em relação ao candidato;*

*III.B) Decorrido in albis o prazo deferido, INDEFIRO desde logo a petição inicial e determino seu arquivamento (art. 321, parágrafo único, CPC c/c art. 2º, Resolução TSE n.º 23.478/2016);*

*III.C) Com a manifestação da parte autora, RETORNEM-ME imediatamente conclusos para deliberação” (ID 6130439).*

Em **19/09/2022**, os requerentes se manifestaram, observando que “as ofensas são estritamente desferidas em desfavor do candidato requerente, de modo que se extrai o equívoco da presença da mencionada coligação no polo ativo deste direito de resposta. Sendo assim, requer que seja excluída do polo ativo a Coligação Roraima Muito Melhor, com a continuidade do feito entre o requerente e a Coligação Roraima Trabalhando e Deus Abençoando” (ID 6130910).

Acostaram-se aos autos, ainda, instrumento procuratório outorgado pelo candidato **ROMERO JUCA FILHO** (ID 6130912) e respectivo substabelecimento (ID 6130913).

Autos conclusos em **19/09/2022**.

É o relatório.

**DECIDO.**

– II –



## II.A) TUTELA DE URGÊNCIA EM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Posto que o art. 58, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 nada disponha sobre a tutela provisória por ocasião do exame liminar do pedido de direito de resposta, a interpretação sistemática da legislação eleitoral autoriza a conclusão de que se trata do procedimento em que a **sumariedade formal dos prazos processuais chega ao seu ápice**, erigindo uma **“técnica processual de tutela ressarcitória in natura concedida para o estabelecimento do dever de sinceridade das informações da propaganda eleitoral e, também, dos direitos da personalidade do atingido”** (ABELHA RODRIGUES, Marcelo; LIBERATO, Ludgero; JORGE, Flávio Cheim. *Curso de direito eleitoral*. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 694).

Carece de sentido, com efeito, que a representação ordinária a que se refere o art. 96 da Lei n.º 9.507/1997 viabilize o deferimento liminar de tutelas emergenciais, sem que essa conclusão se aplique, com maior razão normativa, à celeridade metonímica de que se reveste o pedido de direito de resposta. Convergindo a essa conclusão, diz o **art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019** que a alternatividade entre o direito de resposta e a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular **não** impede, nem elude a análise de **pedido de suspensão, remoção ou proibição** de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Observo, por outro lado, que a tutela de urgência que vise à suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular se escora na vedação genérica ao uso de propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (art. 243, IX, Código Eleitoral).

À luz da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, entendo que os **critérios regentes da tutela provisória devem ser buscados na interpretação combinada do art. 15 com o art. 300 do Código de Processo Civil**, de sorte que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, para cujo deferimento não se exige, sequer, a oitiva prévia do representado (art. 9º, parágrafo único, I, CPC c/c art. 3º, Resolução TSE nº 23.478/2016).

## II.B) CASO CONCRETO

A teor do **art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019**, a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é **assegurado o exercício do direito de resposta** à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação **atingidos**, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou**



**sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

Trata-se, na dicção de abalizada doutrina, de “*um tipo de **legítima defesa da honra eleitoral e política**, porquanto acarreta a preservação da igualdade das afirmações aos candidatos durante a campanha eleitoral, interessando, ainda, ao eleitor, como resultado fiel das propostas dos futuros mandatários*” (AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de direito eleitoral*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 311/312 - grifei).

Muito embora a caracterização da hipótese de cabimento do direito de resposta independa da tipicidade penal das condutas impugnadas, considerada a independência relativa entre as instâncias, a **evocação verbal das normas inscritas nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral fornece uma chave de leitura normativamente adequada à incidência do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997**.

Assim é que se garante o direito de resposta ao candidato, partido, federação ou coligação que for atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, isto é, por meio dos quais se lhe impute falsamente fato definido como crime; difamatória, ou seja, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; ou, ainda, injuriosa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

**A fricção potencial com a garantia constitucional da liberdade de expressão é evidente**. Bem por isso a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que “*a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral*” (TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 12/11/2020 - grifei).

Noutras palavras, “*o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral*” (TSE, Representação nº 060094769, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 27/09/2018).

Porque a tutela da honra das pessoas que almejam cargos públicos deve ser menos intensa no confronto com a liberdade de expressão, a orientação pretoriana sinaliza que “[O] princípio da **razoabilidade** e da **preponderância do interesse público** são **dois nortes relevantes para o julgador**, em cada caso submetido ao seu exame”, privilegiando ora a liberdade de expressão, ora a honra dos agentes eleitorais, ambas agasalhadas no art. 5º, IV e V, da Constituição Federal (TSE, Representação nº 060104809, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 25/09/2018).

**Pois bem.**

**Assentadas essas premissas**, relembro que o candidato demandante funda sua pretensão liminar sobre a afirmação de que “*a Coligação ofensora violou o art. 243, do Código Eleitoral, exibindo propaganda eleitoral em bloco no horário gratuito com conteúdo altamente ofensivo à imagem e honra do candidato ofendido, Romero Jucá, o enquadrando como charlatão portador de transtorno de desvio de conduta, viciado em*



*roubar o que é do eleitor”.*

Observando o disposto no **art. 32, III, “b”, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, a petição inicial espalha os trechos tidos por ofensivos à honra e à reputação do candidato demandante:

*“Campeão da corrupção do Brasil e de Roraima;*

*Tirou o bigode, tirou os óculos e agora só usa camisas bem joviais, como mais uma tentativa de enganar as pessoas;*

*Portadores de mentes corruptas;*

*Vício de se aproveitar dos outros, tomar para si o que não é seu ou qualquer outro vício de caráter;*

*Você se viciou na corrupção;*

*Deseja voltar a qualquer custo, mesmo que tenha que passar por cima das pessoas e suas reputações;*

*O corrupto tem um dom de mentir com plena naturalidade”*

**A leitura destes trechos e a visualização da mídia juntada ao ID 6130035 revelam**, em conjunto, indícios mais do que suficientes, *ao menos neste momento de rarefeita cognição liminar, de ter havido divulgação de mensagem ofensiva que extravasa o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral.*

Da análise combinada destes autos com o pedido inverso requerido nos autos tombados sob o n.º 0601503-90.2022.6.23.0000, a **coligação partidária aqui demandada parece ter optado por antecipar, *sponte propria*, o direito de resposta em seu horário eleitoral gratuito**, fazendo-o, porém, mediante o **uso de afirmações aparentemente caluniosas, difamatórias e injuriosas**, o que robustece a probabilidade do direito invocado, à luz do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Lado outro, a perpetuação temporal de propaganda veiculada nesses termos, em contraste aparente com a legislação de regência, arrisca desequilibrar a igualdade de condições em relação aos concorrentes que a ela prestam reverência --- eis aí o *periculum in mora*.

Dessa conclusão emerge, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, a **concessão da tutela de urgência**, já que demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para cujo deferimento não se exige, sequer, a oitiva prévia do representado (art. 9º, parágrafo único, I, CPC c/c art. 3º, Resolução TSE nº 23.478/2016).



## II.C) EXECUÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tocante ao âmbito executivo da tutela de urgência, entendo que a liminar deferida deve abranger tanto a **intimação da coligação demandada**, para que se abstenha de divulgar a mídia impugnada no horário eleitoral gratuito; quanto a **intimação da emissora geradora**, a fim de que se abstenha de divulgar a totalidade da propaganda impugnada --- chamando-se à colação, por via analógica, o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 ---, já que o descumprimento aparente da legislação eleitoral parece conspurcar integralmente o vídeo divulgado.

– III –

Ante o exposto,

**III.A) ACOLHO a emenda promovida e determino a exclusão da coligação partidária do polo ativo desta ação**, à vista de sua ilegitimidade ativa, neste caso, para o pedido de direito de resposta;

**III.B) DEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido incidentalmente nestes autos de direito de resposta, para o fim de **SUSPENDER imediatamente a divulgação da mídia impugnada** (art. 300, CPC c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019);

**III.C) INTIMEM-SE a coligação demandada e a emissora geradora** para que **provejam imediato cumprimento a esta decisão, abstendo-se de promover nova divulgação da mídia impugnada no horário eleitoral gratuito, advertidos** de que, em caso de descumprimento da ordem judicial e sem prejuízo de outras sanções, será aplicada multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, incidente a partir da intimação pessoal;

**III.D) CITE-SE a coligação demandada** para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente defesa escrita (art. 58, § 2º, Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 33, Resolução TSE nº 23.608/2019);

**III.E)** Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, **INTIME-SE a douta Procuradoria Regional Eleitoral** para que, no prazo máximo de 01 (um) dia, ofereça parecer (art. 33, § 1º, Resolução TSE nº 23.608/2019);

**III.F)** Findo o prazo deferido no item anterior, **com ou sem parecer**,



**RETORNEM-ME conclusos para julgamento** (art. 33, § 2º, Resolução TSE nº 23.608/2019);

**CUMPRA-SE com urgência e com prioridade** (art. 58-A, Lei nº 9.504/1997 c/c art. 5º, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2022.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Auxiliar

